



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002472/2007-10
Recurso nº 885.483 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.135 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIRCE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para cobrança do imposto de renda pessoa física-suplementar de R\$ 3.105,98, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2005 da interessada, tendo sido indevidamente considerados como omissos os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas : Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 20.249,97 e Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, no montante de R\$ 22.997,54.

O enquadramento legal encontra-se às fls.04/05.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que seu laudo pericial só foi entregue às fontes pagadoras em janeiro de 2005 razão pela qual ambas não tiveram tempo hábil para classificar seus rendimentos como isentos e não tributáveis. Ressalta que o seu laudo pericial discrimina o início de sua moléstia como sendo a partir de 2004. Sendo assim, ao preencher sua DIRPF/2005 discriminou seus rendimentos como isentos e não-tributáveis a fim de obter a restituição do imposto já retido à época.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificada em 24/02/2010 (Fls. 26 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/03/2010 (fls. 27), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e anexando novo laudo médico com o carimbo e a assinatura da médica Dra. Tatiana Tavares da Silva, medica e Professora-Assistente da FCM-UERJ e credenciada pelo Plano Saúde da Fundação Real Grandeza (FURNAS) (Fls. 28 e 29), pois segundo a Recorrente, quanto ao laudo anteriormente apresentado:

Ela assinou e colocou o carimbo, mas na hora de autenticar o rapaz do Cartório, colocou o selo em cima da assinatura e do carimbo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, a contribuinte era portadora de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; in verbis:

Por outro lado, é de se ressaltar que o documento de fl.08 foi preenchido, assinado, sem constar, entretanto, o carimbo de identificação do serviço médico oficial que se responsabiliza pelo preenchimento do documento. Note-se que o carimbo de identificação do serviço médico oficial deve constar do respectivo documento, uma vez que conforme legislação de regência o laudo deve ser expedido por serviço médico oficial.

Contudo, podemos observar nos laudos médicos de folhas 07, de 09/12/2004, de folhas 08, de 30/11/2006, e de folhas 28, de 09/03/2010, que os mesmos foram emitidos pela Dra. Tatiana Tavares da Silva, Professora Assistente da FCM/UERJ, Cardiologista, CRM 5251122-0.

Também observamos que os laudos de folhas 07, de 09/12/2004, e de folhas 28, de 09/03/2010, foram emitidos em papel timbrado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; que entendo representar o Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, no laudo de folhas 08 dos autos, a médica afirma textualmente que a contribuinte é portadora de Cardiopatia Grave da moléstia desde o ano de 2003.

Deste modo, entendo que a recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, no ano base 2004, eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época portadora de cardiopatia Grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 2003.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada; resultando no cancelamento da exigência.

Processo nº 10070.002472/2007-10
Acórdão n.º **2801-02.135**

S2-TE01
Fl. 47

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA